



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 248/2024

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a criação do Programa “Voucher Óptico” destinado a conceder vouchers para a aquisição de óculos a crianças de baixa renda da rede municipal de educação do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição *“visa promover o direito à saúde e à educação de forma integral às crianças em situação de vulnerabilidade na rede municipal de ensino de Sorocaba, em consonância com o que dispõem a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96)”*.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria em questão é típica de **gestão administrativa e orçamentária, que depende de ações concretas** (a disponibilização de um voucher financeiro), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 4.044, de 6 de abril de 2023, que institui o "programa MERENDA NAS FÉRIAS" – **Manutenção da distribuição de merenda durante o período de férias escolares, mediante parcerias com instituições públicas e privadas – Iniciativa parlamentar reservada ao Chefe do Poder Executivo – Lei que impõe atribuições de gestão administrativa, na implantação e execução do programa, vinculadas à Secretaria da Educação, e fixação de prazo para regulamentação – Afronta à separação de poderes e reserva da administração** – Violação dos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', da Constituição Estadual – Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2346721-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **Lei nº 1.255, de 18.10.22, de iniciativa parlamentar, instituindo auxílio alimentação mensal, a ser concedido através de cartão magnético. Vício de iniciativa. Ocorrência.** Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos relacionados a regime jurídico de servidores públicos. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Precedentes. Inconstitucionalidade. Modulação desnecessária. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2277021-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 21/04/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.898, DE 28 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA – LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO O **FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E POLÍTICA SOBRE DROGAS, DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES DE BAIXA RENDA E JOVENS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Lei nº 3.898, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a mulheres de baixa renda e jovens da rede pública de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes. 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assistência, Desenvolvimento Social e Política sobre Drogas fornecerá"), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade precedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110521-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 16/01/2023)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.095, de 10 de julho de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.888, de 27 de novembro de 2013. **Leis autorizando o Poder Executivo a fazer repasse de verba aos estudantes universitários do Município para fins de auxílio do transporte escolar. Inadmissibilidade. Organização administrativa.** Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Iniciativa legislativa orçamentária. Reservada ao Poder Executivo. Autorização parlamentar a matéria orçamentária que se dá no curso do processo legislativo. Ademais, desnecessária autorização para que o Executivo exerça suas competências. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação precedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132724-41.2017.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)

Especialmente sobre aquisição de óculos, também há precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.457/2019, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação e implantação do **Programa 'Novo Olhar'** com a finalidade de assegurar o **fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo, no Município de Mauá**, e dá outras providências". Ausência de vício de iniciativa ou afronta à reserva da administração na instituição de regras genéricas e abstratas sobre a criação de programa de auxílio à saúde, mesmo quando imponha despesas. Tema 917 do STF. Caso, porém, de **invasão da gestão própria do Executivo quando se definem atos concretos administrativos, no caso de serviços de cadastros dos integrantes do programa**. Artigo 47, II e XIV, da Constituição do Estado. Ação julgada parcialmente precedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297483-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021)

Superada a questão do vício de iniciativa, que, como visto, é latente, outra implicação legal da propositura reside na **geração de despesa, sem indicação de fonte de receita** para suportar os ônus de investimento, circunstância cuja observação é impositiva, a teor do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CESP - Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ainda, cabe destacar que o **eventual impacto financeiro** da criação da proposta **não foi apresentado** junto ao PL, razão pela qual faz-se necessário observar o art. 113, do ADCT, que se aplica aos Municípios conforme posição consolidada do Supremo Tribunal Federal:

Art. 113. A **proposição legislativa que crie** ou altere **despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Tal previsão existe, pois **só o Poder Executivo** pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, inclusive os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Aliás, cabe destacar que **o Jurídico desta Casa já se manifestou no mesmo sentido em PLs de natureza similar, que determinavam ações concretas que determinavam a distribuição de bens e valores, como por exemplo, nos PLs 44/2012, 293 e 325/2014, 26/2016, 225/2019, 183/2020, 272/2022, e, recentemente, no PL 58/2024.**

Por tudo, a proposição padece de **inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, por violação à Separação de Poderes, e pela geração de despesas sem fontes de custeio.**

Sorocaba-SP, 07 de novembro de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003300330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 07/11/2024 11:45

Checksum: **769FA7F3D8E44D1FD33E21437966FD60697F94D7FFE1BC7D2653DDB286430E93**

